



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José

Rua Domingos André Zanini, 380 - Bairro: Barreiros - CEP: 88117-905 - Fone: 88117-905 - Email:
saojose.fazenda@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO Nº 5027577-21.2023.8.24.0064/SC

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ-SC

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ - SÃO JOSÉ

DESPACHO/DECISÃO

Trato de pedido liminar no Mandado de Segurança impetrado pela **Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Santa Catarina** contra o **Município de São José** e o **Secretário da Receita - Município de São José**, fundado em suspensão da exigibilidade e cobrança da Taxa de Fiscalização para Funcionamento, TFPU e Taxa de Vigilância Sanitária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cediço que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, inciso LXIX, da CRFB/88).

Tal disposição constitucional recebeu regulamentação por meio da Lei nº 12.016/09, dispondo, em seu art. 1º, que "conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

No que concerne à concessão de medida liminar, restará cabível que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09).

Conforme se pode averiguar dos documentos carreados, a parte impetrante é representante dos Advogados atuantes no Estado de Santa Catarina, especialmente nesta municipalidade.

Busca, por este motivo, garantir a atuação dos Advogados Autônomos e sociedades de advocacia sediadas em São José/SC, sem a exigência de pagamento de Taxa de Fiscalização para Funcionamento e Taxa de Vigilância Sanitária.

A Corte Catarinense, em caso análogo definiu que, ainda que seja possível se exigir taxas em decorrência do Poder de Polícia Municipal, tal ato não pode obstar a realização de atividade econômica tida como de baixo risco, como no caso da Advocacia.

5027577-21.2023.8.24.0064

310053164702.V12



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José

Colaciono, portanto, entendimentos neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR OAB/SC-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SANTA CATARINA, EM OBJEÇÃO À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROLATADA PELO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, EXECUÇÕES FISCAIS, ACIDENTES DO TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ITAJAÍ, QUE NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N. 5004300-69.2023.8.24.0033 IMPETRADO CONTRA ATO TIDO COMO ABUSIVO E ILEGAL ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR.

INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO QUE A AUTORIDADE COATORA SE ABSTENHA DE EXIGIR ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO COMO CONDIÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA.

INSURGÊNCIA DA OAB/SC ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SANTA CATARINA, OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TLLFF-TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA AUTÔNOMA OU PRESTADOS POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. TESE INSUBSISTENTE.

DISPENSABILIDADE DE EMISSÃO DE LICENÇAS E ALVARÁS PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE BAIXO RISCO, QUE NÃO AFASTA O EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO PELA COMUNA (ART. 3º, § 2º, DA LEI N. 13.874/19).

EXIGÊNCIA DA TAXA EM DECORRÊNCIA DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES.

"A Lei n. 13.874/19, chamada de 'Lei da Liberdade Econômica', foi editada no intuito de afastar intervenções administrativas em situações definidas como de menor necessidade, dispensando prévios atos públicos de liberação de atividade econômica, tais como licença, autorização, concessão, inscrição, permissão, alvará, cadastro, credenciamento, estudo, plano, registro, ou demais atos exigidos, sob qualquer denominação, como condição para o exercício de certas atividades econômicas (art. 1º, § 6º). A nova legislação não veicula norma de isenção em matéria tributária, razão pela qual a dispensa dos atos públicos de liberação não infirma a possibilidade de posterior fiscalização do Poder Público, na forma do art. 3º, § 2º, e cobrança do respectivo tributo que tenha como fato gerador o exercício do poder de polícia (art. 1º, § 3º). Em resumo: o ente tributante ainda poderá cobrar taxa que tenha como fato gerador o exercício do poder de polícia, desde que não seja erigida como condição ao exercício de atividade definida como de 'baixo risco', nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 13.874/19." (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5010161-94.2021.8.24.0004, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 11/10/2022).

DECISÃO MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5019845-84.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25-07-2023).

E mais:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO EM 16/12/2022, IMPETRADO CONTRA ATO TIDO COMO ABUSIVO E ILEGAL ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ, VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA: R\$ 5.000,00. OBJETIVADO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TLLFF-TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA AUTÔNOMA OU PRESTADOS POR SOCIEDADE DE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José

ADVOGADOS. VEREDICTO CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM. INSURGÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SANTA CATARINA. ROGO PARA QUE O MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ SE ABSTENHA DE REALIZAR ATOS FISCALIZATÓRIOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA. LUCUBRAÇÃO INFECUNDA. ESCOPO BALDADO. DISPENSABILIDADE DA EMISSÃO DE LICENÇAS E ALVARÁS PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE BAIXO RISCO, QUE NÃO AFASTA A FISCALIZAÇÃO PELA COMUNA (ART. 3º, § 2º, DA LEI N. 13.874/19). EXIGÊNCIA DA TAXA EM DECORRÊNCIA DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL (ART. 145, INC. II, DA CF/88). PRECEDENTES.

"A Lei n. 13.874/19, chamada de 'Lei da Liberdade Econômica', foi editada no intuito de afastar intervenções administrativas em situações definidas como de menor necessidade, dispensando prévios atos públicos de liberação de atividade econômica, tais como licença, autorização, concessão, inscrição, permissão, alvará, cadastro, credenciamento, estudo, plano, registro, ou demais atos exigidos, sob qualquer denominação, como condição para o exercício de certas atividades econômicas (art. 1º, § 6º) [...] (TJSC, Apelação Cível / Remessa Necessária n. 5010161-94.2021.8.24.0004, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11/10/2022)" (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5010379-88.2022.8.24.0004, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 30/05/2023).

DELIBERAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5011844-35.2022.8.24.0004, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-09-2023).

Há, portanto, relevante fundamento no pedido de suspensão da cobrança das taxas de funcionamento, porquanto o Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, assim reconheceu sua possibilidade.

A cobrança, neste momento, das Taxas questionadas, poderiam, em casos específicos, inviabilizar a atuação do Advogado o que poderia causar prejuízos inimagináveis, uma vez que "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." (artigo 133 da CRFB).

No mais, a simples suspensão da exigência de tais tributos para fins de funcionamento não geram qualquer risco ao ente público que, em caso de denegação da ordem, poderá cobrar pelos meios legais os saldos que tenham sido sobrestados.

Dessa forma, verificando a satisfação dos pressupostos legais, concedo a liminar postulada para que a autoridade coatora suspenda a exigência e a cobrança em relação à prestação de serviços de advocacia autônoma ou por sociedade de advogados no Município de São José/SC, da Taxa de Fiscalização para Funcionamento, TFPU e Taxa de Vigilância Sanitária;

Outrossim, a autoridade impetrada deverá abster-se de praticar, em relação aos advogados autônomos e/ ou sociedade de advogados estabelecidos em São José/SC, atos fiscalizatórios de lançar e cobrar judicial ou extrajudicialmente as referidas taxas ou ainda de praticar atos, decorrentes do não pagamento, que inviabilizem o exercício da advocacia,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José

dentre as quais, mas não se limitando, que restrinjam o crédito, impeçam emissão de notas fiscais, o enquadramento no simples nacional ou o cumprimento das obrigações tributárias referentes à atividade.

Providencie-se a notificação das autoridades coatoras, nos moldes do art. 7º da Lei nº 12.016/2006.

Intime-se. Cumpra-se, inclusive em regime de plantão.

Documento eletrônico assinado por **OTAVIO JOSE MINATTO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310053164702v12** e do código CRC **93db18f5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): OTAVIO JOSE MINATTO

Data e Hora: 18/12/2023, às 18:42:47

5027577-21.2023.8.24.0064

310053164702.V12